



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

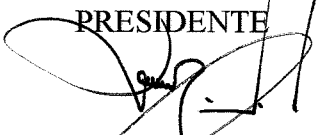
PROCESSO Nº. : 0530/000.996/91-57
RECURSO Nº. : 110.474
MATÉRIA : IRPJ - EXS.: 1988 a 1990
RECORRENTE : JACY DA MOTA MARTINS (FIRMA INDIVIDUAL)
RECORRIDA : DRJ - SALVADOR - BA
SESSÃO DE : 11 DE JULHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.473

IRPJ - Deve ser cancelado o Auto de Infração quando inexistir o seu objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JACY DA MOTA MARTINS (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


RAMIRO HEISE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10530/000.996/91-57
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.473
RECURSO Nº. : 110.474
RECORRENTE : JACY DA MOTA MARTINS (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

Trata o presente feito da aplicação de multa pela não apresentação das declarações de rendas (PJ) relativas aos exercícios de 1988, 1989 e 1990 (fls. 04).

Na impugnação, da contribuinte se limitou a demonstrar que já havia encerrado as atividades, anteriormente, aos referidos exercícios, anexando declaração de cancelamento junto ao Registro do Comércio. Contudo, foi intempestiva tal manifestação, conforme despacho de fls. 15, razão pela qual foi mantido o lançamento.

O recurso, desta feita, tempestivo, simplesmente reiterou os termos da impugnação.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma traçada inicial arredondada e um traço final horizontal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10530/000.996/91-57
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.473

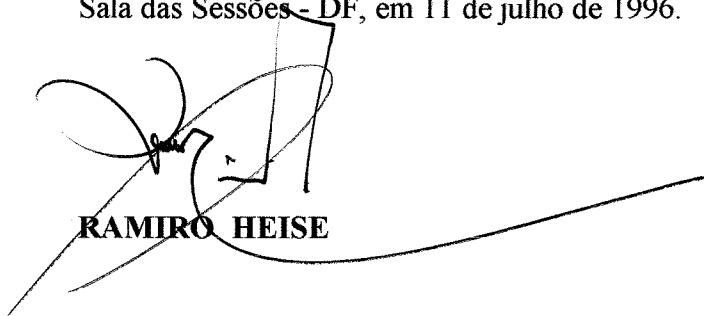
VOTO

CONSELHEIRO RAMIRO HEISE, RELATOR

Pelas provas acostadas aos autos, verifica-se que a recorrente cancelou, junto ao Registro do Comércio, suas atividades em 1987, apresentando declaração de encerramento, como é atestado às fls. 13.

Destarte, por se tratar de obrigação e prova impossíveis, exatamente por ausência de objeto, e não obstante a intempestividade da impugnação, penso que a melhor solução ao presente feito está na recomendação de fls. 13 e 13v., razão pela qual, voto no sentido de não se conhecer do recurso por falta de objeto e o conseqüente cancelamento do Auto de Infração.

Sala das Sessões - DF, em 11 de julho de 1996.



RAMIRO HEISE